

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3077, DE 2008 (Do Poder Executivo)

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social.

EMENDA N°

O art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os arts. 3º, 6º 14, 15, 16, 17, 20, 22 e 36 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isoladamente ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

I – são de atendimento aquelas entidades que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de prestação social básica ou especial, dirigidos às famílias, indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS de que tratam os incisos I e II do art. 18;

II – são de assessoramento aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS de que tratam os incisos I e II do art. 18; e

III – são de defesa e garantia de direitos aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas e projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social,



nos termos desta Lei e respeitadas as deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS de que tratam os incisos I e II do art. 18.

.....
.....

JUSTIFICATIVA

A emenda visa trazer para a Lei a definição do que são entidades de assistência social, definição esta elaborada com ampla participação da sociedade brasileira, tanto governamental quanto não governamental, em discussões e debates levantados durante muitos anos nas reuniões descentralizadas e ampliadas do CNAS. A matéria é objeto do Decreto nº 6.308, de 14 de dezembro de 2008, que demonstra o reconhecimento da pertinência de instrumento legal para a matéria, por parte do Governo Federal.

Assim, entendemos que a incorporação da definição de entidade de assistência social pela LOAS é importante e dá maior segurança jurídica à questão.

Sala das Comissões, 14 de maio de 2008.

EDUARDO BARBOSA
Deputado Federal – PSDB/MG

